

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**EDITAL**

Processo Digital nº: **1016591-16.2020.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Odone Inter Factoring e Mercantil**
 Falido (Passivo): **Rocchi & Carvalho Respresentações e Serviços Médicos Ltda**

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ROCCHI & CARVALHO RESPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada, PROCESSO Nº 1016591-16.2020.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Guilherme Cavalcanti Lamêgo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 23/09/2025 02:09:26, foi encerrada a falência da empresa Rocchi & Carvalho Respresentações e Serviços Médicos Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se da falência de Rocchi & Carvalho Respresentações e Serviços Médicos Ltda. Ante a ausência de bens arrecadados, manifestaram-se a Administradora Judicial e o Ministério Público pelo encerramento sumário da falência. É O RELATÓRIO DECIDO Nos termos do art. 75 da LREF: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo. Vejamos: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Como relatado pela Administradora Judicial, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Portanto, deve ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, na medida em que a ação já se encontra fadada ao insucesso. Pelas circunstâncias do caso concreto, é possível prever que será inócuo sob o aspecto prático qualquer tipo de andamento no presente feito diante da inexistência de bens a serem arrecadados. De igual modo, transcorrido o prazo do edital do art. 114-A, da LRF (fls.453/454), nenhum credor requereu o prosseguimento do processo de falência, prontificando-se a pagar as despesas e os honorários da Administradora Judicial. Nesse panorama, a Administradora Judicial opinou pelo encerramento do feito, diante da ausência de bens arrecadados. O Ministério Público, às fls.XXX, encampou o entendimento da AJ. Logo, reconheço a presença dos requisitos legais para o encerramento sumário previsto nos artigos 114-A, caput, parágrafo 2º e 3º da Lei 11.101/2005. Foi apresentado o relatório previsto na parte final do art. 114-A, § 2º, da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA** de Rocchi & Carvalho Respresentações e Serviços Médicos Ltda, . Declaro a extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 159, § 3º, da Lei 11.101/2005, com a ressalva dos créditos tributários, nos termos do art. 191 do CTN. Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento. **EXONERO** a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. **INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico. **OFICIEM-SE** a Receita Federal, para baixa do CNPJ, e JUCESP, para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. **P.R.I."** Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de janeiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**